



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 08 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.153

Recurso nº 92.989 - IRPJ - EX: 1984 e 1985

Recorrente ARROZEIRA CAVALCANTE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ (MA)

IRPJ - ISENÇÃO SUDENE - Não se revelando o sistema contábil adotado pela empresa capaz de determinar com segurança e precisão o verdadeiro valor do seu lucro da exploração incentivada, cumpre-lhe acolher o critério estimativo baseado na relação percentual de participação de receita líquida da atividade incentivada na receita líquida total da empresa, na forma indicada nos quadros 03 e 04 do Anexo 2, da Declaração de Rendimentos-PJ e conforme as conclusões do PN CST nº 49/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZEIRA CAVALCANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO A AN-
CHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY
TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10325-000.395/87-01

RECURSO Nº: 92.989

ACÓRDÃO Nº: 101-78.153

RECORRENTE: ARROZEIRA CAVALCANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARROZEIRA CAVALCANTE LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 19) por: 1) no exercício de 1984, ano-base de 1983, calcular a maior parcela de isenção de imposto de renda, no anexo 2, de suas declarações, ensejando a cobrança da diferença de imposto devido da ordem de 2.293,19 OTN's; e, 2) nos exercícios de 1984 e de 1985, contabilizar a menor receita da venda de bovinos da ordem de Cr\$ 4.103.301,93 e de Cr\$ 16.337.133,57, respectivamente.

A omissão de receita no primeiro exercício proporcionou o imposto de 190,47 OTN's, aumentando a diferença do tributo para 2.359,48 OTN's. No exercício de 1985, a base de cálculo apurada reduziu prejuízos declarados pela empresa.

A autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em resumo, que não está sujeita à apuração do valor de isenção pelo critério de proporcionalidade de que trata o Anexo do formulário de Declaração do Imposto de Renda porque contabiliza separadamente as operações de cada uma de suas atividades, incluindo-se na hipótese de que trata o item 7 do Parecer CST nº 49/79 e seguindo as normas contidas nos artigos 444 e 454 do RIR/80.

Junta cópia do ato isentivo, do balanço e demonstrações do exercício social de 1983 e de consulta formulada à IOB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10325-000.395/87-01

Acórdão nº 101-78.153

sobre a matéria e respectiva resposta.

Informação fiscal às fls. 63/64, sustentando o lançamento.

Julgamento de primeira instância, mantendo a exigência integralmente, sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) a autuada nenhuma objeção apresentou quanto à omissão de receita caracterizada por vendas contabilizadas a menor; b) a impugnante propugna de maneira contumaz que o seu sistema de contabilidade dá condições de apurar o lucro de cada atividade em separado, mas na realidade torna-se impossível individualizar o lucro de cada atividade, em razão de um mesmo estabelecimento, a interessada desenvolver atividades variadas, devendo, dest'arte, haver receitas e despesas comuns a todas elas, como bem menciona o fiscal em sua informação de fls. 63.

Na fase recursal (fls. 75/83), a sucumbente reiteira os argumentos já apresentados na impugnação, e contesta a fiscalização e o julgador, dizendo que mantém, como eles reconhecem, contabilidade em separado por estabelecimento e a atividade incentivada com isenção de 100% é exercida em apenas um dos estabelecimentos, enquanto as não incentivadas são exercidas em outros estabelecimentos, ou seja, em filiais. Deste modo, a contabilidade registra em separado as atividades incentivadas. Diz que seu caso é idêntico a das empresas agropecuárias, citando diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito. Tece considerações sobre a legislação aplicável, pede a juntada deste processo com o do PIS e requer seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.325/000.395/87-01
Acórdão nº 101-78.153

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A apensação dos processos relativos ao imposto de renda e dos PIS é desnecessária, nada impedindo que corram apartados, desde que o julgamento do primeiro preceda ao do PIS e o informe.

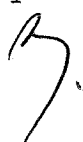
O exame dos elementos constantes dos autos e mais particularmente do balanço e das demonstrações dos resultados conduzem à convicção de que realmente a empresa não apropriava separadamente os resultados de suas atividades.

Como bem assinalou um dos autuantes na informação fiscal de fls. 63/64, o sistema de contabilidade da impugnante individualiza o resultado por estabelecimento, mas não individualiza em cada um o resultado de cada atividade.

Esta individualização é imperiosa porque em cada estabelecimento haverá sempre receitas e despesas que são comuns a mais de uma atividade como exemplifica o informante.

Diante desse argumento, a recorrente procurou contorná-lo com a afirmação de que somente o estabelecimento matriz exercia a atividade isenta e, sendo assim, a individualização de resultado por estabelecimento implicaria em individualização de resultado por atividade.

Só que não comprovou sua alegação e ela não tem o menor apoio nos elementos que acostara aos autos na impugnação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.325/000.395/87-01
Acórdão nº 101-78.153

O confronto entre as demonstrações de resultados da matriz e de suas filiais revelam que estas também exerciam atividades incentivadas e, na medida em que outras atividades também eram desenvolvidas, se não houver segregação de receitas, custos, despesas e encargos, elas seriam comuns às diversas atividades, inviabilizando a segregação de resultados.

Não adotado, assim, um sistema capaz de determinar com certeza os verdadeiros resultados da atividade incentivada, caberia ao declarante acolher o critério indicado no Manual de preenchimento da Declaração de Rendimentos, relativo ao Anexo 2, para determinar por estimativa, o lucro da exploração da atividade incentivada em função da participação percentual da receita líquida na receita líquida total da empresa, na forma indicada nos quadros 3 e 4, da Declaração de Rendimentos-PJ- e conforme as conclusões do PN CST nº 49/79.

A omissão de receita de vendas de bovinos está documentalmente comprovada nos autos, de modo irrefutável, tanto que a empresa nada alegou a respeito.

O auto, portanto, deve ser mantido em sua inteireza, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

